

escolhido entre os oficiais ou sargentos do exército ou da armada ou entre escrivães de direito.

§ único. Os encarregados da organização dos autos de investigação terão a gratificação mensal de 1.500\$ e os secretários, se forem oficiais ou escrivães, 800\$ e, se forem sargentos, 500\$, sem prejuízo das ajudas de custo e despesas de transporte que lhes competirem.

Artigo 19.º Os autos de investigação serão organizados dentro do prazo de oito dias e imediatamente enviados ao presidente do tribunal da respectiva área, o qual logo mandará dar vista ao auditor para que este formule a acusação no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 454.º do Código de Justiça Militar, e em seguida ao promotor, por igual período.

Artigo 20.º

§ 4.º No caso de o arguido não constituir advogado nem deduzir a sua defesa, será dada vista do processo ao defensor officioso para a deduzir no prazo de oito dias.

Art. 2.º É alterado o artigo 6.º do decreto n.º 21:943, de 5 de Dezembro de 1932, e aditado um novo artigo ao mesmo decreto, nos termos seguintes:

Artigo 6.º Consideram-se demitidos os oficiais e abatidos ao efectivo os aspirantes a oficial, sargentos ou equiparados do exército metropolitano ou das colónias e da armada que tenham cometido o crime de deserção, pelo qual lhes haja sido levantado o respectivo auto, e que não sejam acusados de algum outro crime diferente do previsto no artigo 1.º do decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932.

§ único. Nos casos previstos neste artigo os autos de deserção serão arquivados.

Artigo 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 16 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 22:073

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica dispensada de guia de circulação nos ancoradouros a fruta verde em qualquer quantidade, ficando assim alterado o decreto n.º 20:853, de 3 de Fevereiro de 1932.

Art. 2.º As embarcações de tráfego local que nos ancoradouros do rio Tejo conduzirem mercadorias cujo transporte, compreendendo percursos terrestre e fluvial, esteja a cargo de emprézas ferroviárias são dispensadas de guia de circulação nos mesmos ancoradouros, devendo arvorar, enquanto tiverem essas mercadorias a bordo, uma bandeira triangular de cor verde.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:074

Dispondo o artigo 3.º do decreto n.º 9:825, de 19 de Junho de 1924, mandado pôr em vigor pelo artigo 1.º do decreto n.º 12:979, de 6 de Janeiro de 1927, que os prédios militares não poderão ser arrendados por períodos superiores a cinco anos sem prévia autorização legislativa;

Considerando que existe em Cacilhas um prédio militar, constituído pela parte inferior do edificio da 5.ª companhia da guarda fiscal, no qual o actual arrendatário se propôs fazer obras importantes, algumas das quais estão executadas;

Considerando que tais obras serão feitas exclusivamente à custa do referido arrendatário, revertendo inteiramente para o Estado, sem que este tenha de pagar-lhe qualquer indemnização, desde que o arrendamento seja feito por períodos renováveis de nove anos, até o limite de quarenta e cinco anos;

Considerando que da execução de tais obras resultará uma grande valorização do prédio de que se trata e um aumento de renda anual de 300\$ para 960\$;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Guerra a arrendar ao seu actual arrendatário o prédio militar de Cacilhas constituído pela parte inferior do edificio da 5.ª companhia da guarda fiscal, por períodos de nove anos, a partir de 17 de Setembro do corrente ano, até o limite máximo de quarenta e cinco anos, devendo o interessado requerer a anulação do contrato existente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da